



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 11128.001018/96-70
Recurso n.º : 302-120499
Matéria : REDUÇÃO
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : INDÚSTRIA DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA.
Recorrida : 2ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Sessão de : 22 de fevereiro de 2005.
Acórdão n.º : CSRF/03-04.322

CERTIFICADO DE ORIGEM – Não há como considerá-lo nulo, sem prova convincente e falso conteúdo ideológico e, antes que se proceda à consulta ao órgão emitente do país exportador, previsto no artigo 10º da Resolução 78/Aladi, que disciplina o “Regime Geral de Origem” implementado pelo Decreto 98.874/90. Ademais, os Decretos 1024/93 e 1568/95 que instrumentaram normas sobre a matéria no âmbito “ALADI”, não exigiam qualquer relação cronológica entre o Certificado de Origem e a emissão da Fatura.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

NILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2005

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo n.º : 11128.001018/96-70
Acórdão n.º : CSRF/03-04.322

Recurso n.º : 302-120499
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : INDÚSTRIA DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA.
Recorrida : 2ª. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

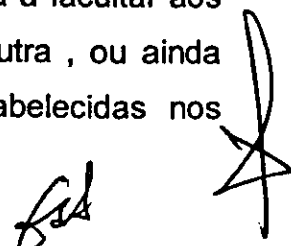
RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão proferida pela 2ª. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, lavrada no Acórdão n.º 302-34.351, consubstanciado na seguinte ementa:

“REDUÇÃO – CERTIFICADO DE ORIGEM. A correção do erro de emissão da data do Certificado de Origem efetuada pela emissão de novo Certificado, reportando-se e alterando o anterior, apresentado no oportuno tempo, é suficiente para sanar a irregularidade e certificar a origem da mercadoria, no caso específico que aqui se trata.
RECURSO PROVIDO.”

Do acórdão proferido por maioria de votos, a Procuradoria da Fazenda Nacional, recorre sob os seguintes argumentos:

- i) os prazos a serem observados na emissão dos Certificados de Origem estão estabelecidos no artigo 13 do Anexo III – “Regime de Origem”, do Decreto n.º 1.195/94, que dispõe sobre a Execução do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica entre Brasil e Peru;
- ii) verifica-se que a legislação pertinente impõe o cumprimento compulsório relativamente aos diversos prazos nela previstos, posto que em nenhum momento foi a matéria tratada de forma permissiva, de forma a facultar aos emitentes ou interessados proceder de uma forma ou de outra, ou ainda utilizar-se de artifícios para se sobrepor às normas estabelecidas nos Acordos da ALADI;



Processo n.º : 11128.001018/96-70
Acórdão n.º : CSRF/03-04.322

- iii) não se pode concluir que a emissão extemporânea seja resultado de erro no preenchimento do certificado, o que autorizaria a aplicação da única exceção prevista no Decreto nº 1.195/94;
- iv) no caso em tela, não se pode concluir que a emissão extemporânea seja resultado de erro no preenchimento do certificado, até porque, fugiria dos princípios e objetivos do Acordo, o procedimento simplista de substituição do certificado de origem, por conveniência dos emitentes interessados, por não ter sido o mesmo emitido de conformidade com as regras de prazo estabelecidas.

Conclui que “ao ter o v. acórdão ora recorrido admitido o reconhecimento do benefício fiscal, ainda que o contribuinte tenha descumprido inequivocamente a exigência prevista claramente no artigo 13 do Anexo III – “Regime de Origem”, do Decreto 1.195/94, ofendeu inequivocamente tal artigo, devendo, por conseguinte, ser reformado o julgado proferido”

Em contra-razões, o contribuinte manifesta-se às fls. 91/95, aduzindo que o artigo 29 do Decreto nº 1.195/94 dá o devido refúgio à sua pretensão, como demonstrado em jurisprudência selecionada do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Requer seja julgado improcedente o Recurso Especial impetrado pela Fazenda Nacional.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro constando numeração até às fls. 105, última.

É o relatório.



Processo n.º : 11128.001018/96-70
Acórdão n.º : CSRF/03-04.322

VOTO

Conselheiro Relator - NILTON LUIZ BARTOLI

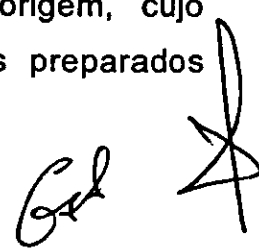
Primeiramente, ressalto que o Recurso Especial de Divergência interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, preenche os requisitos para sua admissibilidade, uma vez que tempestivo e fundamentado em suposta "contrariedade à norma tributária."

Importante mencionar que em se tratando de Recurso Especial sob este fundamento, basta que o mesmo demonstre, fundamentadamente, a contrariedade à lei ou à evidência de prova alegada, não havendo qualquer exigência acerca de juntada de acórdão paradigma, conforme disposto no §1º do artigo 7º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Apurado estarem presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, por conter matéria de competência deste Eg. Colegiado.

Devo consignar que já sedimentei meu entendimento a respeito dos erros materiais nos Certificados de Origem, produto objeto deste processo, cujo acerto submeto a melhor juízo.

A questão é fácil, mas os critérios de interpretação existem e devem ser amplamente utilizados com o fim de perseguir a correta aplicação da norma jurídica, inclusive em se tratando de certificação de origem, cujo tecnicismo, por vezes, açambarcam com a dúvida até os mais preparados juristas.



Processo n.º : 11128.001018/96-70
Acórdão n.º : CSRF/03-04.322

Diante destas considerações, submeto à Câmara a questão, sendo que, por estar convicto de meu entendimento, adoto meu voto prolatado no Recurso nº: 118.883, Acórdão 303-28.999, da 3ª. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes:

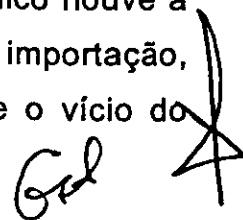
“Tratando-se de importação de mercadorias com pleito benefício de redução de alíquota de Imposto de Importação para zero, ao amparo do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica nº 18 (AAPCE nº 18, entre o Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai, de que trata o Decreto nº 550, de 27.05.92), necessário adequar as normas do AAPCE nº 18 aos fatos ocorridos no mundo fenomênico a fim de que seja viabilizado o objetivo pretendido na integração econômica.

Para tanto, imperativo seja analisado o conteúdo dos documentos que instruíram a importação e o pleito de redução da alíquota do Imposto de Importação.

Pelo que se depura da análise da Fatura de fls. 11, apesar da péssima qualidade da cópia, não há no formulário campo destinado à data da emissão do documento, tão somente, a data prevista para o embarque, data esta que foi tomada como base para preenchimento do Certificado de Origem (fls. 07).

Contudo, tal erro material não descaracteriza a regularidade dos fatos concernentes à importação, pois, como previsto na fatura, a mercadoria foi embarcada e exportada no dia 17.04.94.

Se de um lado, verifica-se que no mundo fenomênico houve a regularidade da exportação e conseqüentemente da importação, de outro lado, do ponto de vista formal, nota-se que o vício do

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

Processo n.º : 11128.001018/96-70
Acórdão n.º : CSRF/03-04.322

Certificado de Origem não desqualifica seu objetivo, nem mesmo causa prejuízo ao fisco, pela confusão de datas.

Certo que, ao interpretar a legislação, que no caso determina que o Certificado de Origem não pode ser emitido antecipadamente ao faturamento da mercadoria a ser exportada, o fisco deve ter em mente o destino e a razão de ser da norma. No caso a vedação de emissão antecipada, visa coibir possíveis fraudes ou sonegações, ou outras modalidades de exportações e importações irregulares, cujo certificado poderia ser usado como escudo.

No caso, não se identifica o intuito de fraude, sonegação ou irregularidade, nem outros indícios de irregularidade, vez que há clareza e transparência no procedimento, cujo erro de data é incapaz de ensejar outra interpretação dos fatos ou da norma, senão pela regularidade na importação com a manutenção do benefício da redução.

Aliás, ainda que tivesse ocorrido um erro material no Certificado de Origem, o qual é plenamente corrigível e aceito para validar o documento, a não adoção do procedimento de ofício ao órgão emissor do Certificado do país de origem, tornou a autuação desalicerçada de prova convincente da falsidade do conteúdo do documento, coerentemente com a legislação aplicada pela fiscalização (art. 10, da Resolução 78 - ALADI, que disciplinava o Regime Geral de Origem implementada pelo Decreto 98.874/90).

Como se isso não bastasse, a norma contida no art. 17, do Decreto nº 1.568, de 21/07/95, alterou o procedimento de

Processo n.º : 11128.001018/96-70
Acórdão n.º : CSRF/03-04.322

Certificação de Origem, de forma mais benéfica ao contribuinte, neste caso, devendo ser adotada para interpretação dos atos praticados.

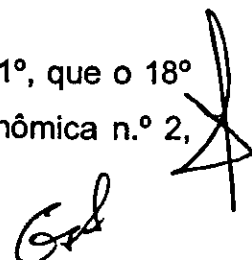
Entenda-se que, como qualquer ato típico e antijurídico, o não cumprimento de uma norma de conduta, deixa de ser ilegal no momento que a nova norma disciplina aquela conduta como permitida.

Ora, se assim, o fato de o Certificado de Origem ter sido emitido pautando-se na data de embarque da mercadoria, e presumindo-se que ele somente poderia ser emitido após a emissão da fatura, por ser a fatura o substrato de seu conteúdo, entendo que a Recorrente atendeu aos requisitos da norma, para usufruir da redução de impostos.

Extraímos, ainda, trecho do acórdão nº 303.28.665 do ilustre Relator Dr. Guinês Alvarez Fernandes que corrobora com o até aqui exposto:

"Ademais disso, e à míngua de qualquer elemento probatório, nada autorizava a conclusão do julgado singular, com caráter de definitividade, de que os Certificados de Origem eram inverídicos e ineptos para produzirem efeitos, sem que se procedesse a consulta ao Órgão emissor do país exportador, consoante o previsto no art. 10º, da Resolução 78, que signada pelo Brasil e Aladi, disciplina o Regime Geral de Origem, cuja execução foi determinada pelo Decreto 98.874/90.

Observa-se mais, que o Decreto 1024/93, dispôs no art. 1º, que o 18º Protocolo Adicional do Acordo de Complementação Econômica n.º 2,

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Processo n.º : 11128.001018/96-70
Acórdão n.º : CSRF/03-04.322

entre o Brasil e Uruguai, seria executado e cumprido como nele se contém, inclusive quanto a sua vigência. Ao dispor sobre a emissão dos certificados de origem, aquele Protocolo, datado de 19.07.93, estabeleceu no art. 9º, o prazo de 90 dias, ou seja, a partir de 18.10.93, para que aquele documento obedecesse a novas especificações. E no artigo 10º expressamente estatuiu que:

“Em todos os casos o certificado de origem deverá ser emitido, no mais tardar, na data do embarque da mercadoria ampara pelo mesmo.”

Logo, face ao disposto no art. 1º do Decreto 1024/93, quando da importação noticiada no feito, a norma de regência da espécie já previra apenas termo final para a emissão do Certificado de Origem, sem estabelecer qualquer relação com a fatura.

De notar-se que o tratamento da matéria vem sendo estabelecido no que respeita a prazos, consoante se vê do 8º Protocolo Adicional do ACE n.º 18, entre Brasil, Uruguai, Argentina e Paraguai, de 30.12.94, implementado pelo Decreto n.º 1568/95. Segundo se extrai daquela avença internacional, o “Regulamento Geral de Origem” vigente a partir de 1º de janeiro de 1995 - art. 2º - previa no anexo I - capítulo V - art. 17º, os certificados deveriam ser emitidos “no mais tardar, dez dias úteis depois do embarque definitivo das mercadorias amparadas pelo mesmo”, sem aludir, também aqui, a qualquer relação com a emissão da fatura.

Adiciona-se que o Certificado de Origem, como é de sua essência, constitui documento destinado a atestar de onde é originária a mercadoria nele expressamente individualizada, inexistindo, no feito, qualquer impugnação à sua autenticidade.



Processo n.º : 11128.001018/96-70
Acórdão n.º : CSRF/03-04.322

Anota-se, por derradeiro, que em todas as avenças internacionais mencionadas, se estabeleceu que em nenhuma hipótese se cortaria o fluxo da mercadoria coberta pelo certificado de origem, antes da troca de consultas entre as partes interessadas, inexistindo fixação de qualquer penalidade previamente aplicável, em especial a desproporcional aplicada neste feito, que baseada em mera presunção, conclui pela nulidade daquele documento.”

Diante do exposto, julgamos PROCEDENTE O RECURSO VOLUNTÁRIO, para anular o auto de infração e manter o benefício de redução de alíquota do Imposto de Importação.”

Ora, o fator preponderante para a emissão do Certificado de Origem, como é de sua essência, constitui documento destinado a atestar de onde é originária a mercadoria nele expressamente individualizada, inexistindo, no feito, qualquer impugnação à sua autenticidade.

Diante dessas considerações, e tendo o convencimento de que o simples lapso de datas não autoriza a desqualificação do Certificado de Origem, JULGO IMPROCEDENTE o Recurso Especial interposto pela Procuradoria, concluindo que deve-se manter a r. decisão recorrida.

Sala das Sessões – DF, em 22 de fevereiro de 2005.


NILTON LUIZ BARTOLI

